



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.684/2013
Data 18/11/13 Fl. 68
Rubrica: Ruyfon 1D 4345648

Processo nº.: E-12/003.684/2013
Autuação: 18/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 540583.
Sessão Regulatória: 26 de maio de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 1983¹ de 25/02/14, devidamente publicada no Diário Oficial em 13/03/14, na qual aplicou penalidades de multas à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada pelo cliente da Concessionária, em 14/08/2013, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 540583), na qual reclama que está aguardando a instalação do medidor desde 10/08/2013, tendo sido informada de que teria que aguardar um agendamento, mas que ainda não obteve êxito. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 22/08/2013.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 21/03/14, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 79 do Regimento Interno, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso Administrativo". Acrescenta que "(...) o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 14.03.2014, tendo como data para seu término o dia 23.03.2014", razão pela qual "(...) indiscutível sua tempestividade".

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) Desta feita, em consonância com o entendimento emanado dos órgãos consultivos da AGENERSA, o e. Conselho Diretor entendeu a conduta da CEG passível de sanção de multa, sob o quantum de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento). (...) Registra-se que a dosimetria indicada incide sobre o faturamento acumulado da Concessionária registrado nos últimos doze meses anteriores à data em que foi registrada cada infração" e que "(...) esta CEG interpõe o presente Recurso, no qual pugna pela anulação da multa aplicada com base nas razões de mérito".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.684/2013
Data 18/11/13 Fl. 69
Rubrica: *Reuben* ID 4345648

No mérito, sustenta a Recorrente do descabimento da multa aplicada - Inexistência de nexo causal entre o atraso no atendimento e as ações de responsabilidade da CEG, afirmando que *"(...) a sanção de multa aplicada nos autos do presente processo tem por base dissonância interpretativa a respeito dos limites de competência entre as ações que deveriam ser realizadas pela cliente e pela CEG. (...) Em diversos momentos do processo de atendimento da solicitação em questão, foram identificados procedimentos de responsabilidade da cliente que deveriam ser executados sob sua supervisão e comando para, então, retornar o processo às fases nas quais a CEG deveria atuar"*.

Acrescenta a CEG que *"(...) apesar de ter sido registrada a morosidade na realização das etapas que não competiam à CEG, o que implicou na prolongação do prazo de todo o processo, a Concessionária que restou crucificada responsável pela demora no atendimento"* e que diante dos fatos *"(...) é possível inferir que o atraso questionado não foi causado pela atuação de Concessionária, logo, não restando presente o nexo causal entre a conduta da CEG e o evento danoso, ora atraso em atendimento"*.

Informa, ainda, que *"(...) O Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO traz luz ao entendimento com conceitos chaves que giram em torno da Participação do Lesado, da vítima que suportou o dano, e da incidência de Fatos Imprevisíveis, ora casos de natureza fortuita ou de força maior, que configuram **excludentes de responsabilidade**. (...) Trazendo tais lições à aplicação do caso aqui em discussão, é possível estabelecer relação evidente entre a Participação do Lesado com a morosidade percebida durante a execução das etapas de adequação do imóvel para receber o fornecimento de gás, de responsabilidade exclusiva do cliente. Neste esteio, o citado Professor chama atenção a situações de semelhante natureza em que o lesado tenha ao menos contribuído de alguma forma para que o dano tenha surgido"*.

Por fim, conclui que: *"(...) Portanto, ao acreditar que a própria cliente e outros fatores de natureza fortuita que deram causa ao atraso pelo qual a CEG foi penalizada, clama-se por nova avaliação criteriosa do Conselho Diretor direcionada ao presente caso para que seja anulada a multa aplicada mediante a Deliberação AGENERSA n.º 1983/2014."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.684/2013
Data 18/11/13 Fls. 70
Rubrica: Ruydon ID 4345648

A pedido, requer a Recorrente "(...) a esse e. Conselho Diretor que:

(1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;

(2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja anulada a multa imposta no ad. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 1983/2014, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição;

(3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, seja a penalidade aplicada substituída por sanção de advertência; ou, em último caso, no que tange ao valor percentual de multa, seja esse reduzido ao montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), tendo em vista esse percentual representar valor mais ponderado e justo diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 427, de 27/03/2014, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, por minha assessoria, para o devido parecer jurídico quanto ao Recurso apresentado da Concessionária CEG.

Às fls.62/64, a Procuradoria, em seu parecer, após resumo dos argumentos da CEG, ressalta a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária.

Acrescenta a Procuradoria que "(...) Trata o processo de reclamação quanto à instalação de medidor na residência de cliente, desde 10/08/2013, sendo informada que teria que aguardar agendamento". Acrescenta que "(...) A Câmara Técnica de Energia conclui que houve demora da recorrente no atendimento para realização de vistoria, descumprindo, pois, o Contrato de Concessão, inclusive não se manifestando acerca dos fatos narrados pela Ouvidoria da AGENERSA - recorrida".

Sendo, assim "(...) Verifica-se, portanto a incongruência da afirmação da recorrente em sua respeitável peça recursal quando suscita a inexistência de nexos causal entre o atraso no atendimento as ações de responsabilidade da CEG - recorrente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.684/2013
Data 18 / 11 / 13 Fl. 71
Rubrica: *Reufo* ID 4345648

Destaca a Procuradoria que "(...) A recorrente, conforme nos mostra a documentação postada no administrativo deu causa aos descumprimentos assinalados pelas áreas técnicas da recorrida, não se justificando as razões por ela dispostas nos autos, posto que, conforme a CAENE a demora se deu por responsabilidade da recorrente, assim como não obedeceu aos princípios estatuídos no §3º da Cláusula 1ª, e, não prestando o serviço adequado, conforme também disposto no caput da Cláusula 4ª".

Por fim, cita a Procuradoria que (...) em razão do disposto no administrativo, vê-se claramente o elemento referencial entre a conduta e o resultado, não havendo também fatos excludentes de responsabilidade da recorrente, posto que não houve fatos imprevisíveis, carecendo afirmar que ruas bloqueadas ou "casos em que o cliente não foi encontrado para contato", não se configuram em "excludentes de responsabilidade. (...) No tocante ao pedido de nº (3) da recorrente, no sentido da substituição da penalidade de multa pela penalidade de advertência, bem como a diminuição do valor da multa, caberá ao Conselho Diretor determinar tal medida, que certamente se baseará na documentação disposta nos autos administrativos e também no poder discricionário de seus atos".

Conclui a Procuradoria que "(...) Assim, pugnamos pela manutenção da Deliberação AGENERSA nº 1983/2014, de 25 de fevereiro de 2014, in totum, conhecendo o recurso, posto que tempestivo, para no mérito julgá-lo improcedente".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 40/2014, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-846/2014), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.
É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.684/2013
Data 18/11/13
Rubrica: Reuniao ID 4345648

i - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1983

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 540583.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E- 12/003.684/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, §3º, Cláusula 4ª, caput e Anexo II, Parte 2, item 13 A - corte/religação e vistoria de instalações internas, todos do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência com base na Cláusula décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.684/2013
Data 18/11/13
Rubrica: Reufo ID 4345648

Processo nº.: E-12/003.684/2013
Autuação: 18/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 540583.
Sessão Regulatória: 26 de maio de 2014

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 1983ⁱ de 25/02/14, devidamente publicada no Diário Oficial em 13/03/14, na qual aplicou penalidade de multa e advertência à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada pela cliente da Concessionária à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 540583), na qual reclama que está aguardando a instalação do medidor desde 10/08/2013, tendo sido informada de que teria que aguardar um agendamento, mas que ainda não obteve êxito quando da reclamação (14/08/2013). Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para a cliente em 28/08/2013.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 21/03/14, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade e, no mérito, registra o descabimento da multa aplicada por não haver nexo causal entre o atraso no atendimento e as ações de responsabilidade da CEG.

Como justificativa, sinaliza que em *“diversos momentos do processo de atendimento da solicitação em questão foram identificados procedimentos de responsabilidade da cliente que deveriam ser executados sob sua supervisão e comando para, então, retornar o processo às fases nas quais a CEG deveria atuar”*.

Desta forma, em razão de acreditar que a própria cliente e outros fatores de natureza fortuita deram causa ao atraso pelo qual a CEG foi penalizada, clama por nova avaliação do Conselho-Diretor para que seja anulada a multa aplicada mediante a Deliberação AGENERSA n.º 1983/2014 e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.684/2013
Data 18/11/13 Fl. 74
Rubrica: Ruyfon ID 4345648

Em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois a documentação postada no administrativo demonstra que a Concessionária deu causa aos descumprimentos assinalados, bem como, conforme posicionamento da Câmara Técnica de Energia, a demora se deu por responsabilidade da Recorrente, assim, como não obedeceu aos princípios estatuídos no §3º da Cláusula 1ª, e, não prestando o serviço adequado, conforme também disposto no caput da Cláusula 4ª.

Os argumentos recursais devem ser afastados, na medida em que ficou constatada, ao longo do processo, o elemento referencial entre a conduta e o resultado, não havendo também fatos excludentes de responsabilidade da Recorrente, posto que não houve fatos imprevisíveis, carecendo afirmar que ruas bloqueadas ou casos em que o cliente não foi encontrado para contato, por não terem sido exclusivamente os fatores ocorridos para atestar a demora no atendimento, não se podem configurar em excludentes de responsabilidade.

Corroborando os pareceres dos órgãos técnicos desta Casa ao longo da instrução processual, observei os descumprimentos de prazo para realização de vistoria das instalações internas (72 horas) e corte/religação em instalações existentes (24 horas), a partir do momento que "(...) em 22/07/2013 a CEG constatou a inexistência de vazamento e que apenas em 30/07/2013 realizou vistoria às instalações internas da usúria; bem assim que em 22/08/2013 a CEG referendou as instalações internas do imóvel, mas apenas em 28/08/2013 a residência foi colocada em carga".

Em relação à postulação da Concessionária, no sentido de substituição da penalidade para advertência ou até mesmo redução da multa imposta por considerar mais ponderado e justo, entendo não merecer qualquer das duas alternativas, visto que a multa aplicada guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

A Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.684/2013
Data 18/11/13 p. 75
Rubrica: *Rui* ID 4345648

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Destaca-se que a aplicação de penalidade de multa teve como finalidade principal de servir como meio de coerção da Concessionária no sentido de melhorar o cumprimento de prazo e a correta prestação de serviços.

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade de multa em consonância com a particularidade do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 1983/2014.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

i - **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1983**

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 540583.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E- 12/003.684/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, §3º, Cláusula 4ª, caput e Anexo II, Parte 2, item 13 A - corte/religação e vistoria de instalações internas, todos do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência com base na Cláusula décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.684/2013
Data 18/11/13
Rubrica: RuiFon ID. 4345648

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2013
DE 26 DE MAIO DE 2014.**

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 540583.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.684/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

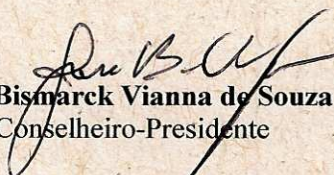
Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 1983/2014.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro